



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE  
BARREIRA/CE

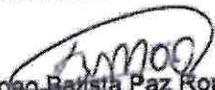
RECURSO INABILITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS  
1407.01/21-TP



LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados anteriormente nominada ELVIRA LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ: 10.542.993/0001-87, neste ato representado por seu sócio LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL, inscrito na OAB/CE: 20.858 e CPF: 015.324.273-60, vem perante esta comissão esclarecer e requerer o seguinte.

Conforme cópia da ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação disponibilizada no portal do Tribunal de Contas do estado do Ceará e da prefeitura municipal, a sociedade recorrente restou inabilitada nos seguintes termos:

**Inabilitadas as Empresas, RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, não comprovou especialização no ramo do *Direito Público, item 5.1.5.3.1; LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, por apresentar em desacordo atestado de capacidade técnica, item 5.1.5.2 e não comprovou especialização no ramo do *Direito Público, item 5.1.5.3.1. O resultado de julgamento da habilitação será divulgado nos mesmos meios da divulgação de abertura, e fica aberto o prazo recursal previsto no art. 109 inciso I, alínea "a". Nada mais havendo a ser consignado em ata, foi encerrada a sessão. Barreira, 10 de agosto de 2021.****

  
João Batista Paz Romão  
Presidente Da CPL

  
Manoel Márcio Gomes Soares  
Membro Da CPL

  
Antônia Dayanne Sousa Beserra Vasconcelos  
Membro da CPL

Ocorre que os itens, 5.1.5.2 e 5.1.5.3.1 do edital em apreço têm a seguinte redação:



g) Certificado Negativo de Débitos Trabalhistas - CNDT;

**5.1.5-Da Qualificação Técnica.**

5.1.5.1 - Comprovação do registro ou inscrição da empresa junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

5.1.5.2- Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados neste termo;

5.1.5.3- Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, pelo menos dois *Advogados*, devidamente registrados e habilitados junto aos seus respectivos órgãos competentes:

5.1.5.3.1- Pelo menos um *Advogado* deverá ter especialização no ramo do *Direito Público*, que será comprovada através da apresentação de certificado ou documento equivalente, devidamente reconhecido por Instituição de Ensino Superior.

## I – DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PELA LICITANTE

Descabida a inabilitação vez que a licitante atendeu todas as exigências do instrumento convocatório, conforme se demonstrará.

### II – Apresentação de diplomas de Pós-Graduação em Instituição reconhecida pelo MEC

Perceba que a exigência consiste em conter em seu quadro pelo menos um advogado com especialização em Direito Público, devendo apresentar certificado ou documento equivalente de Instituição reconhecida pelo MEC.

Os diplomas apresentados foram os seguintes:

**Sócio Pedro Valter Leal** – Mestrado em Direito e Ordem Jurídica Constitucional junto a Universidade Federal do Ceará – UFC.

**Sócio Leonardo José Peixoto Leal** – Mestrado em Direito Constitucional junto a Universidade de Fortaleza – UNIFOR e Doutorado em Direito e Ordem Jurídica Constitucional junto a Universidade Federal do Ceará – UFC.

Tratam-se, portanto, de diplomas de Pós-Graduação *strictu sensu*, com rigoroso e elevado grau de dificuldade de obtenção, fornecido por instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e recomendadas pela CAPES, correspondentes, inclusive, a algumas das instituições mais renomadas e tradicionais do Ceará e do Brasil.

Tanto isto é verdade, que segundo avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento e de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza é avaliado com o conceito CAPES - 6, em uma escala que vai 1 a 7, enquanto que o da Universidade



LEAL &  
LEAL  
ADVOGADOS

+55 85 3032.0124

Dr. Pedro Valtter Leal – OAB/CE: 5.688  
Dr. Leonardo José Peixoto Leal – OAB/CE: 20.858

leonardo@lealadvogadosassociados.com.br  
www.lealadvogadosassociados.com.br

Federal do Ceará é avaliado com CAPES – 4, no mesmo conceito, reforçando a condição de programas de excelência na formação acadêmica e desenvolvimento de pesquisas e produções científicas.



### I.II – Pós-Graduação nas áreas solicitadas para o processo

Tratam-se, como é cediço, de cursos de mestrado e doutorado, correspondentes ao mais elevado grau de formação em âmbito científico e acadêmico, conforme reconhecido pela autoridade reguladora.

Não bastando isso, cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional enquadram-se na ambiência do Direito Público, havendo, portanto, relação direta com o Direito Administrativo e Tributário, ambos com matrizes regulamentadoras diretas na Constituição da República Federativa do Brasil.

É o texto constitucional, exaustivamente estudado em referidos cursos, que confere às bases de existência, estruturação e regulamentação de todo o Estado, suas relações com os particulares e a própria atividade arrecadatória.

Acerca da direta relação entre direito público (nos quais se incluem as áreas administrativa e tributária) e o direito Constitucional, assim afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

O **direito constitucional**, que se definiu acima, pertence, na clássica divisão do direito, ao ramo **público**. Na verdade, é ele o próprio ceme do direito público interno, já que seu objeto é a própria organização básica do Estado, e, mais que isso, o alicerce sobre o qual se ergue o próprio direito privado. De fato, se estrutura o Estado e, com isso, a si subordina os demais ramos do direito público interno (o administrativo, o judiciário etc.), também põe as bases da organização social e econômica, de modo que os ramos do direito privado (civil, comercial etc.) às suas regras devem curvar-se.

Traçando as linhas fundamentais da organização dos poderes do Estado, o direito constitucional **determina o rumo a ser seguido pelo direito administrativo e pelo direito judiciário**. Sendo estes, como são, ramos do direito público que regem a estrutura e a ação da administração pública (o Poder Executivo), e da justiça (o Poder Judiciário), claro está que na Constituição é que se encontram seus princípios fundamentais e, inclusive, se acham estabelecidos os seus órgãos principais.



A Constituição brasileira ilustra bem isso. Em seu corpo se acham previstos e estruturados em linhas gerais os mais altos órgãos administrativos — os ministérios —, além de lá estarem consolidados o princípio da responsabilidade do Estado e o estatuto do funcionário. Nela também está fixada a estrutura das justiças em geral e de vários de seus órgãos em particular, afora princípios processuais que adota.

Os demais ramos do direito público também encontram na **Constituição suas normas basilares**. (Curso de Direito Constitucional, Ed. Gen, 2020)

Não bastando o exposto, que já seria demasiado óbvio e suficiente para demonstrar a pertinência entre os cursos realizados e as áreas do edital, ao se verificar os históricos dos cursos e temas das dissertações e teses defendidas pelos sócios da licitante, informações disponíveis na documentação apresentada, fica ainda mais clara tal relação.

No que se refere ao sócio Leonardo José Peixoto Leal, percebe-se que no histórico do Mestrado apontam-se as disciplinas:

**M976 – Teoria Constitucional Tributária** (diretamente relacionada a área “Tributária”)

**M323 – Didática do Ensino Superior** (diretamente relacionada a área de “Educação”)

**M270 – Constituição, Estado e Economia** (diretamente relacionada a área “Administrativa”)

No que concerne ao curso de Doutorado deste mesmo sócio, a relação com as áreas indicadas é ainda mais forte e vidente, senão vejamos, o histórico apresenta as seguintes disciplinas:

**DBP7200 – Metodologia do Ensino Jurídico** (diretamente relacionada a área de “Educação”)

**DBP7488 – Direitos Fundamentais do Contribuinte** (diretamente relacionada a área “Tributária”)

Além da própria tese de doutorado cujo tema: **“Política de Defesa da Concorrência no Brasil: análise comparativa entre as regiões Nordeste e Sudeste por um federalismo concorrencial”** tem direta relação com a administração pública e sua intervenção no controle e políticas de defesa da concorrência no Brasil.



Já em relação ao sócio Pedro Valter Leal, não é diferente a situação eis que o Mestrado é em Ordem Jurídica Constitucional e, não bastando isso, cursou durante o programa as seguintes disciplinas:

**DBP702 – Sociologia do Direito e do Estado** (diretamente relacionada a área “Administrativa”)

**DBP708 – Atividade financeira e desenvolvimento** (diretamente relacionada a área “Tributária”)

**DBP714 – Direito Econômico** (diretamente relacionada a área “Tributária”)

**PCP725 – Didática do Ensino Superior** (diretamente relacionada a área de “Educação”)

A dissertação de mestrado defendida foi **“Processo Administrativo como Garantia Fundamental do Contribuinte”** alinhada, portanto, a área tributária na qual, inclusive, o profissional sempre atuou seja como advogado, seja como Procurador da Fazenda Nacional, seja no âmbito acadêmico como professor da disciplina de Direito Tributário em diversos cursos de graduação e pós-graduação ao longo de mais de 20 (vinte) anos.

Ambos os sócios acima destacados têm vasta atuação nos âmbitos acadêmico e profissional, sendo professores de cursos de graduação e pós-graduação, além de autores de livros, artigos científicos e outras contribuições científicas. A capacitação do quadro de advogados da licitante é mais que manifesta e atende condições, inclusive, superiores às do objeto do certame e do próprio edital.

Inabilitar a licitante pelas razões apresentadas consiste em verdadeiro despropósito, numa interpretação equivocada e reduzida do instrumento convocatório, caminho que vai em completo desacordo com o caráter competitivo da licitação, nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Acórdão 877/006 TCU

19. É de se destacar que, em matéria de licitação, o princípio da proporcionalidade consiste na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente legítimos, quais sejam, o princípio constitucional e legal da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração. No caso em exame, as exigências desnecessárias e excessivas constantes do Edital foram ofensivas ao princípio da proporcionalidade, contrariando de maneira reflexa o aludido princípio da isonomia.



20. Ainda sobre o princípio da proporcionalidade, positivado pelo art. 2º da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, tem-se por perfeitamente aplicável à Lei de Licitações e Contratos, ainda que subsidiariamente. É o que dispõe o art. 69 da Lei n. 9.784/1999, verbis: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

**21. Outro aspecto que reforça a tese ora defendida, de que se preferiu teoria à prática, é a atribuição de até 40 pontos (29% do total) para o item especialização (mestrado e doutorado), sendo que para o exercício da atividade de advocacia se requer Bacharelado em ciências jurídicas, aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como a inscrição nos quadros da entidade mencionada, observados os demais requisitos previstos em legislação específica – Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil –, não havendo qualquer menção a cursos de pós-graduação. Dessa forma, consigno desarrazoado, principalmente em cotejo com as outras exigências analisadas, estabelecer pontuação elevada nesse quesito.**

**22. Esclareço, contudo, que não se sustenta aqui a irregularidade de se reclamar especialização dos interessados, mas tão-somente que tais demandas devem ser razoáveis, necessárias e sopesadas com outros quesitos de conteúdo prático, ensejando assim, a participação de um maior número de licitantes.**

(...) deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação (...), exceto “(...) quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis.(...) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 614.

Desse modo, requer o reconhecimento do atendimento às exigências do edital, pelas razões acima expostas, declarando-se a Habilitação da Sociedade Leal&Leal Advogados Associados. Sucessivamente, em se mantendo a equivocada interpretação a exigência, requer seu afastamento posto que se caracteriza como exigência ilegal do instrumento convocatório, contrária ao caráter competitivo da licitação.

## II. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS



Como já visto, o item 5.1.5.2 determina apresentação de pelo menos 01 atestado de capacidade técnica que comprove prestação de serviço de natureza e espécie condizentes com o do edital. O edital conta com o seguinte objeto:

### 1 - OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 Contratação de sociedade de advocacia para execução de serviço técnico jurídicos voltados a defesa dos interesses do município de Barreira/CE, nos processos em tramitação nos tribunais (TJ/CE, TRT7, RF5, STJ, STF, TCE e TCU) elaborando peças, realizando diligências, audiências e tudo o mais que se fizer necessário, junto a Sec. de Finanças Administração e Planejamento.

1.2. As especificações e características dos serviços a serem contratados constam no Anexo I e II deste Edital.

Observando-se os anexos constata-se que o serviço licitado corresponde a:

### 3. OBJETIVOS

3.1. Acompanhamento dos feitos, com fornecimento de informações periódicas ou quando solicitadas; na apresentação de memoriais e sustentação oral, quando for o caso;

3.2. Na redação e interposição de todos os recursos cabíveis, servindo de exemplo os Embargos de Declaração, Recursos Extraordinários, Recursos Especiais, Recursos de Revista, Agravos (nas suas diversas modalidades) e pedidos de Reconsideração;

3.3. No ajuizamento de ações de competência originária dos Tribunais, inclusive Ações Cautelares e Mandados de Segurança.

3.4. A contratada somente atuará nas ações indicadas no item anterior, cujo patrocínio lhe for entregue pelo Procurador Geral do Município ou por quem este indicar.

3.5. Os serviços serão prestados no escritório da contratada, com a utilização dos seus materiais e equipamentos, correndo por sua conta todas e quaisquer despesas incidentes sobre o mesmo.

3.6. Os serviços profissionais objeto deste instrumento deverão ser, necessariamente, prestados pelos sócios da contratada e, se necessário, por corpo técnico integrante da sociedade de profissionais.

3.7. Não serão devidos à contratada, em hipótese alguma, qualquer parcela a título de honorários de sucumbência, devendo, em caso de êxito no recebimento desta, tal verba ser revertida à procuradoria do município ou em caso de ausência de procuradoria, à municipalidade.

Importa esclarecer, por oportuno, que o edital e a lei admitem apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A prevalecer a decisão da Comissão de Licitação infere-se que somente atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público seriam adequados a habilitar um licitante no presente certame, defendendo serem incompatíveis atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Tal entendimento, contudo, contraria texto expresso de Lei e do próprio edital de licitação, como já apontado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas



entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Os atestados técnicos apresentados pela Sociedade Leal&Leal são de serviços destinados a pessoas jurídicas de direito público e privado, e indubitavelmente atestam que a licitante tem experiência e condições de atender ao objeto do edital, havendo, inclusive, expressa disposição acerca da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, com orientações, consultas, elaborações de pareceres, ajuizamento e representações em demandas judiciais, além de atuação nos Tribunais mencionados no certame.

Os serviços prestados, naturalmente, não são idênticos ao do objeto deste edital mas sim bastante semelhantes, sendo, portanto, suficientes para atestar a capacidade técnica do licitante. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União a este respeito:

*Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*

*9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;*

*9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:*

*9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei*



de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

*Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

*O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

*Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.*

Acerca da experiência na atuação com o Poder Público cabe ainda salientar que um dos sócios, conforme demonstrado, exerceu atividade de **Procurador da Fazenda Nacional**.

Além da documentação apresentada e constante do processo licitatório, que comprovam os fatos narrados, a própria legislação que regulamenta o cargo ocupado pelo profissional do quadro técnico da licitante é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências do certame e a experiência do advogado na área:

#### **Lei Complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993**

##### **Capítulo VII**

##### **Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;



V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas

a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

A prevalecer o entendimento da recorrente, somente atestados fornecidos por órgãos públicos, e com conteúdo idêntico ao do objeto do edital, estariam aptos a habilitar o licitante, elemento que esbarra na vedação legal a esta exigência e vai na contramão do caráter competitivo do certame licitatório e da jurisprudência mais atualizada dos Tribunais de Contas.

Não é outro o entendimento da doutrina como aponta Marçal Justen Filho (2010, p. 441)

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado [...]”.

(Grifos nossos)

Solicita-se neste ponto esclarecimentos da Comissão de Licitação acerca de quais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado seriam aceitos, bem como em que medida foi constatada incompatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto do certame.

Frise-se ainda, por oportuno, que a sociedade Leal&Leal Advogados Associados conta com mais 12 (doze) anos de atuação profissional, tendo contratos firmados com pessoas jurídicas de



LEAL  
&  
LEAL  
ADVOGADOS



+55 85 3032.0124

Dr. Pedro Valter Leal – OAB/CE: 5.688  
Dr. Leonardo José Peixoto Leal – OAB/CE: 20.858

leonardo@lealadvogadosassociados.com.br  
www.lealadvogadosassociados.com.br

direito privado há mais de 10 (dez) anos, além de contratação com Administração Pública como exemplifica o atestado de capacidade técnica da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE.

### III – DOS PEDIDOS

Desse modo, diante do exposto, imperioso que seja revista a inabilitação sociedade recorrente **Leal&Leal Advogados Associados** pois:

- a) A sociedade, como demonstrado, ATENDE A TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL, inclusive superando-o no que diz respeito à qualificação técnica e formação de seus sócios no que concerne a graduação e pós-graduação;
- b) Em se mantendo a interpretação equivocada do instrumento a comissão estará incidindo em verdadeira ofensa à legislação de regência por estabelecer REQUISITO SEM AMPARO LEGAL E CONTRÁRIO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;

Requer, ademais, sejam esclarecidas as razões das supostas incompatibilidades dos atestados apresentados em relação ao objeto do certame, bem como seja apontado exemplo de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado que seria aceito por esta Comissão de Licitação.

Por fim, considerando que este escritório é situado em Fortaleza-CE, requer que a resposta a presente solicitação de esclarecimentos / impugnação seja disponibilizada mediante contato telefônico (85) 988443344/ 987206978 ou por e-mail – [leonardo@lealadvogadosassociados.com.br](mailto:leonardo@lealadvogadosassociados.com.br) / [contato@lealadvogadosassociados.com.br](mailto:contato@lealadvogadosassociados.com.br) .

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Barreira – CE, 16 de agosto de 2021.

LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL  
Assinado de forma digital por  
LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL  
Dados: 2021.08.16 18:48:02  
-03'00'

LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL

OAB/CE 20.858